CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0183/2026

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Nobre Vereador Roberto Trípoli, que dispõe sobre a ampliação e descentralização, por meio do credenciamento de clínicas e hospitais veterinários privados, do atendimento médico veterinário público oferecido a cães e gatos no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o atendimento se destinará a cães e gatos de famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no Município, vedada qualquer cobrança aos tutores dos animais atendidos.

Ainda nos termos da proposta, os serviços médicos veterinários serão definidos no edital de chamamento público, sendo facultado ao Poder Executivo ampliar, especificar ou atualizar os serviços incluídos no credenciamento, mediante regulamentação ou ato complementar, conforme evolução das demandas e diretrizes da política municipal.

O projeto também estabelece a promoção de inspeções e avaliações periódicas, a fim de assegurar a adequada qualidade dos serviços prestados.

A justificativa apresentada registra que, embora o Município disponha de iniciativas relevantes, a estrutura existente não tem sido suficiente para absorver toda a procura, especialmente nas regiões periféricas, onde a vulnerabilidade social costuma ser mais acentuada, sendo que a insuficiência da rede pública decorre da própria limitação orçamentária e da complexidade logística de manter unidades próprias distribuídas de forma equitativa no território municipal, justificando, assim, a adoção de modelo cooperado com o setor privado. A justificativa ressalta ainda que, com o credenciamento de unidades veterinárias da rede privada, o Município de São Paulo poderá ampliar de forma significativa sua capacidade de atendimento, reduzir filas, padronizar valores de forma transparente, garantir fiscalização contínua, distribuir serviços de maneira equitativa e fortalecer sua política de proteção e saúde animal com instrumentos modernos de gestão pública.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa desta Casa para a disciplina da matéria.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Matéria RELCOM 122/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 17/03/2026 e juntado ao PL 183/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=716873.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (*Curso de Direito Constitucional*, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Igualmente, compete aos municípios a organização e disciplina dos serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF), com observância dos princípios que regem a atuação da administração pública, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Neste sentido, o art. 81 da Lei Orgânica do Município:

> "Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

Sem margem para dúvidas o projeto em análise dá concretude ao dispositivo acima transcrito, na medida em que viabiliza a ampliação do atendimento de uma grande demanda da população – consistente na assistência à saúde para seus "pets" – fazendo-o por meio de instrumento já previsto em nosso ordenamento jurídico e que permite a descentralização e execução dos serviços sem necessidade de grandes investimentos por parte da administração na construção de equipamentos públicos, gestão de pessoas e atividades afins.

Ademais, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no art. 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o art. 23, VI, da Constituição Federal, determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local" (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o Município é competente para

Matéria RELCOM 122/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 17/03/2026 e juntado ao PL 183/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=716873.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Importante frisar que o **STF também já firmou entendimento no sentido de que é plenamente possível**, à luz do ordenamento jurídico vigente, **que, a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar, sejam** fixadas diretrizes e orientações ou mesmo **criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas,** consoante aresto abaixo reproduzido a título ilustrativo:

> "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA.** OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e", da CF). **Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos** a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras).
>
> ...
>
> Os dispositivos previstos nos arts. 1º; 4º; e 6º da Lei estadual 16.285/2013 caminham ao encontro dessa lógica de atendimento integral, **estabelecendo de maneira concreta quais os modelos de atendimento devem ser observados para viabilizar a assistência adequada** a portadores de consequências graves causadas por queimaduras.
>
> ...
>
> Além de não violarem a iniciativa do Governador do Estado para dispor sobre organização e funcionamento da Administração local, as normas dos arts. 1º; 4º; 6º e 7º da lei catarinense igualmente não violam os preceitos orçamentários indicados na inicial (arts. 165; 167, I e II; e 169, § 1º, da CF). É que, diversamente do que sustentado pelo requerente, **os projetos de lei subscritos por parlamentares não são necessariamente neutros**

Matéria RELCOM 122/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 17/03/2026 e juntado ao PL 183/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=716873.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

> **em termos financeiros, sendo perfeitamente possível que eles tenham projeções nas despesas públicas**." (ADI 5293/SC, j. 08/11/17 – negritos acrescentados)

Destarte, resta comprovado que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Matéria RELCOM 122/2026. Documento assinado digitalmente por MILTON FERREIRA DA SILVA em 17/03/2026 e juntado ao PL 183/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=716873.